



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.001496/2002-37
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.594 – 2ª Turma
Sessão de 07 de março de 2013
Matéria IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física - Omissão de Rendimentos - Depósitos Bancários sem Origem Comprovada
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PEDRO BELARMINO - ESPÓLIO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTIMAÇÃO AO ESPÓLIO.

A presunção de omissão de rendimentos de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, requer a prévia e regular intimação do titular da conta bancária para comprovar as origens dos depósitos bancários, não sendo válida, para este fim, a intimação dirigida ao espólio ou aos sucessores, no caso de falecimento do titular da conta bancária.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. (Súmula CARF nº 29).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - (Presidente em exercício)

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo- Relatora

EDITADO EM: 18/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em sessão plenária de 05/03/2009, foi julgado o Recurso Voluntário 160.402, prolatando-se o Acórdão 3301-00038, assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. ESPÓLIO.

A responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser imputada ao(s) titular(es) da conta-corrente. Portanto, não há como imputar ao espólio a obrigação de comprovar depósitos feitos à época que o contribuinte – titular da conta-corrente - era vivo, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.

ESPÓLIO. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Exige-se do cônjuge sobrevivente os tributos devidos em razão de omissão de seus rendimentos próprios, ainda, que tais rendimentos se refiram a ano-calendário, no qual o casal tenha optado pela tributação em conjunto. A opção pela Declaração de Ajuste Anual exercida pelo casal (de cujus e cônjuge sobrevivente) não pode ser estendida ao espólio.

Recurso provido.”

Cientificada do acórdão em 23/03/2010, a Fazenda Nacional interpôs, em 25/03/2010, o Recurso Especial de fls. 593 a 604, visando rediscutir o entendimento segundo o qual a obrigação de comprovar a origem de depósitos bancários, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é personalíssima, não tendo como imputar-se ao espólio tal responsabilidade.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho 2101-0108/2010, de 14/06/2010 (fls. 606).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

- conforme o art. 121 do CTN, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica obrigada por lei ao cumprimento da prestação tributária principal, esteja ou não em relação direta e pessoal com a situação que constitua o fato gerador (cita doutrina de Sacha Calmon);

- a responsabilidade tributária é o fenômeno segundo o qual um terceiro que não tenha relação direta e pessoal com o fato imponível gerador da obrigação principal, está obrigado, em caráter supletivo ou não, total ou parcialmente, ao pagamento ou cumprimento da obrigação;

- a responsabilidade tributária pressupõe algum liame entre o responsável e o fato imponível;

- a lei determina que o sucessor é responsável pelos tributos devidos pelo contribuinte, até a data do ato que importe em sucessão;

- o art. 129 do CTN esclarece que a data da ocorrência do fato imponível tem de ser anterior à sucessão, ainda que o lançamento seja posterior a ela;

- no presente caso, a conta-corrente objeto dos depósitos de origem não comprovada pertencia a Pedro Belarmino, e com a abertura da sucessão a responsabilidade passou para o espólio, portanto a este pertence a conta-corrente motivadora do Auto de Infração;

- quando o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, menciona “titular, pessoa física ou jurídica”, contempla todos aqueles que podem ocupar o pólo passivo da relação jurídico-tributária, e o espólio pode ocupar tal posição;

- assim, sendo o inventariante o representante legal do espólio, cabe-lhe o ônus da comprovação da origem de depósitos efetuados pelo *de cujus*, antes de seu falecimento;

- no caso, o inventariante foi intimado a comprovar a origem dos depósitos na conta-corrente de titularidade do espólio e, como não o conseguiu, a presunção de omissão de rendimentos corretamente se concretizou;

- a arguição de desconhecimento dos atos praticados pelo *de cujus* não tem o condão de desvincular o espólio como sujeito passivo da obrigação principal do fato gerador, já que as condições e os limites na norma instituidora da obrigação tributária foram observados.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o conhecimento e provimento do recurso.

Cientificado do acórdão, do Recurso Especial e do despacho que lhe deu seguimento, o contribuinte não ofereceu Contra-Razões (fls. 616).

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O presente Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o apelo, de lançamento formalizado em face do espólio de Pedro Belarmino, tendo em vista a constatação de depósitos bancários sem origem comprovada, efetuados em duas contas-correntes conjuntas, uma com a cônica do *de cujus*, Elidionete Conti Belarmino, e outra com o Inventariante, Márcio Belarmino, e uma terceira conta-corrente, cuja titular é apenas Elidionete Conti Belarmino.

A esse respeito, este Conselho tem reiteradamente decidido no sentido de que, tratando-se de lançamento com base em depósitos bancários sem origem comprovada, a intimação para efetuar a comprovação da origem dos respectivos valores depositados deve ser feita, necessariamente, ao titular da conta bancária. Nesse passo, não é válida a presunção legal quando se intima o espólio, na pessoa do Inventariante, ou dos sucessores do sujeito passivo, a comprovar a origem de depósitos feitos em conta-corrente do “*de cujus*”

A questão é que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir reproduzido, já no seu *caput*, refere-se à regular intimação do titular da conta bancária, a saber:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-

calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º. Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º. Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Ainda que um representante legal ou um sucessor possa ser intimado em nome do espólio, neste caso, trata-se de situação peculiar, na qual se busca informações sobre movimentação financeira, que são personalíssimas em relação ao próprio titular da conta, não se podendo esperar que um terceiro, que não o próprio titular, esteja habilitado a prestá-las.

Assim, o requisito da prévia e “regular intimação” do “titular” da conta bancária, como condição para a presunção legal de omissão de rendimentos, só se cumpre com a intimação do próprio titular ou de um representante legal por este habilitado especificamente para este fim. Com efeito, o co-titular de duas das contas objeto da autuação era o *de cujus*, e não o espólio. Quanto à terceira conta-corrente, era de exclusiva titularidade da cônjuge do *de cujus*.

Assim, no presente caso, ainda que os co-titulares das contas bancárias tivessem sido intimados para comprovar as origens dos depósitos, o outro titular não o foi, e nem poderia, pois faleceu em 08/07/2001, conforme Certidão de Óbito de fls. 138.

Aplica-se ao caso, ainda, um outro entendimento também consagrado neste Conselho, objeto de súmula, inclusive, segundo o qual a validade do lançamento com base em depósitos bancários, nos casos de contas bancárias mantidas em conjunto, depende da prévia e regular intimação de todos os co-titulares. Confira-se:

Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

No presente caso, conforme consta do voto condutor do julgado guerreado – o que não foi contraditado pela Recorrente – sequer houve a intimação de todos os co-titulares. Confira-se o trecho que trata desse tema:

“No presente caso, conforme já ressaltado, as contas bancárias que deram origem ao lançamento são: Banco HSBC — nº 13730-70 - de titularidade do de cujus juntamente com sua esposa, Banco Itaú- nº 1673-3 - de titularidade apenas da esposa do de cujus e Banco Banespa — nº 92-000802-7 - de titularidade do de cujus e de Márcio Belarmino.

Vale frisar que durante o procedimento fiscal o espólio de Pedro Belarmino foi intimado a comprovar a origem de todos os valores que deram causa ao lançamento, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 02/2002, fls. 70/82. Elidionete Conti Belarmino, esposa do de cujus também foi intimada, no que se refere à origem dos recursos depositados na conta-corrente mantida junto ao Banco Itaú, conforme Termo de Início de Fiscalização, fls. 34.

Já para Márcio Belarmino não consta dos autos a existência de intimações.

Desta forma, no que se refere às contas-correntes mantidas junto ao HSBC e Banespa, cujos titulares eram, respectivamente, o de cujus e sua esposa e o de cujus e Márcio Belarmino há de se concluir pela improcedência do lançamento. Vale esclarecer que os segundos titulares (Elidionete Conti Belarmino e Márcio Belarmino) sequer foram intimados a comprovar a origem dos depósitos efetivados nas respectivas contas, fato esse que, também justificaria a exclusão dos valores depositados nas mencionadas contas-correntes da base de cálculo do imposto exigido no lançamento.

Resta, portanto, analisar a conta-corrente mantida junto ao Banco Itaú, cuja titular é tão-somente Elidionete Conti Belarmino.

Conforme já mencionado a autoridade fiscal considerou que a DAA, exercício 1999 — ano-calendário 1998, foi apresentada em conjunto, dado que o de cujus relacionou Elidionete Conti Belarmino como sua dependente.

Entretanto, mais uma vez deve-se observar que a figura do de cujus não pode se confundir com a do espólio. A opção pela tributação dos rendimentos em conjunto, no ano-calendário de 1998, foi tomada pelo de cujus e sua esposa, contudo, tal opção não pode ser estendida ao espólio.

Importa destacar que de conformidade com a legislação tributária o espólio deve sempre apresentar, em separado, as DAA a que estiver obrigado, não sendo possível a apresentação de DAA em conjunto com o cônjuge meeiro. Justifica-se tal disposição em razão de que o espólio não pode ser responsabilizado por tributos devidos pelo cônjuge sobrevivente, sob pena de se incorrer em prejuízo para os demais herdeiros.

Nestes termos, há de se concluir que cabia à autoridade fiscal proceder ao lançamento da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, no que se refere à conta-corrente mantida junto ao Banco Itaú, contra Elidionete Conti Belarmino, que era a única titular da referida conta.

Processo nº 19515.001496/2002-37
Acórdão n.º **9202-002.594**

CSRF-T2
Fl. 10

Conclui-se, portanto, pela improcedência do lançamento, tornando-se desnecessária a análise das argumentações apresentadas pelo recorrente.

Ante o exposto, concordando com os argumentos acima colacionados, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo